



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.490 - BA (2012/0092804-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA UFBA
PROCURADOR : CAMILA DIAS MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DELSUC EVANGELISTA FILHO
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. JORNADA DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PADRÃO BASE CORRESPONDENTE À DUPLA JORNADA DE 20 (VINTE) HORAS . PRECEDENTES.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. O adicional por tempo de serviço dos médicos sujeitos a jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas deve incidir sobre o vencimento básico do cargo efetivo, considerado o padrão base correspondente à dupla jornada de 20 (vinte) horas, e não a apenas uma delas, *por força do art. 1º, § 3º, do referido diploma legal, em convergência ao art. 4º, §§ 1º ao 3º, da Lei n. 8.216/91 e ao conceito de vencimentos*. Precedente: AgRg no REsp 1302578/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012.

3. Outros precedentes no mesmo sentido: REsp 1.266.408/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14.6.2012; REsp 1.220.196/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9.9.2011; e REsp 1.120.510/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27.3.2012.

4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 18 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.490 - BA (2012/0092804-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA UFBA
PROCURADOR : CAMILA DIAS MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DELSUC EVANGELISTA FILHO
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fls. 189/198):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. JORNADA DE TRABALHO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

1. O parágrafo 3º do artigo 8º da Lei 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, ao estabelecer que o adicional por tempo de serviço previsto no artigo 67 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em qualquer situação de jornada de trabalho, será calculado sobre os vencimentos básicos estabelecidos no anexo do diploma legal, que só cogita de valores para o regime de vinte horas semanais, não está a significar que o vencimento básico do cargo de médico, para os fins de incidência da vantagem pecuniária em referência, seja o mesmo para os dois regimes, assim para o de vinte como para o de quarenta horas semanais.

2. Por força da Lei 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, vencimento básico é definindo como o padrão fixado em lei para retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público. Se, portanto, a Lei 9.437/96 foi categórica no sentido de que "a opção pela jornada de trabalho de quarenta horas semanais corresponde a um cargo efetivo com duas jornadas de vinte horas semanais de trabalho", vencimento básico desse único cargo de provimento efetivo será, evidentemente, o padrão base correspondente à dupla jornada, e não a só uma delas.

3. Ilegalidade, pois, do ato administrativo determinante da redução do valor do adicional por tempo de serviço recebido pela impetrante, mediante sua incidência tão só "sobre o vencimento correspondente à jornada legal de 20 horas semanais", e ainda da restituição de importâncias supostamente recebidas a maior, a tal título.

4. Recurso de apelação interposto pelo impetrante ao qual se dá provimento, prejudicados o deduzido pela instituição de ensino e a remessa oficial.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 211/214).

Nas razões recursais, a parte recorrente aponta contrariedade aos arts. 535, II, do CPC e ao art. 1º, §§ 1º e 3º, da Lei 9.436/97.

Defende, em síntese, que:

a) houve omissão quanto à análise de matérias trazidas nos embargos de declaração essenciais para a compreensão do julgamento da controvérsia;

b) ao determinar o pagamento do adicional de tempo de serviço sobre o valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pago pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais, o Tribunal *a quo* violou o art. 1º, §§ 1º e 3º, da Lei 9.436/97, que dispõe sobre a jornada de trabalho de médico, médico de saúde pública, médico do trabalho e médico veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais;

c) a jornada legal a que se obriga o ocupante da categoria de médico é de 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais. *"Somente mediante opção do interessado e havendo, a priori, a necessidade e o interesse do serviço, condicionado ainda à autorização Ministerial, consistente na disponibilidade orçamentária e financeira, de molde a suportar o acréscimo da nova despesa, é que poderá ser admitida a hipótese de que cogita o sobredito dispositivo"*;

d) se a jornada de 40 (quarenta) horas corresponde a um cargo efetivo, com duas jornadas de 20 (vinte) horas, o vencimento básico será o do cargo efetivo, que é indiferente se a jornada é de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas. Assim, o montante a ser pago em relação ao adicional de tempo de serviço será igual tanto para aqueles que cumprem a jornada de 40 (horas), quanto para aqueles que cumprem jornada de 20 (horas).

Requer o conhecimento e provimento do recurso, ante a violação do art. 535 do CPC, ou, alternativamente, sua reforma, com a denegação da segurança, pois, conforme determina o art. 1º, §§ 1º e 3º da Lei n. 9.436/97, o adicional por tempo de serviço, previsto no art. 67 da Lei nº 8.112/90, em qualquer situação de jornada de trabalho, será calculado sobre os vencimentos básicos.

Contrarrazões não apresentadas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.490 - BA (2012/0092804-7)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA UFBA
PROCURADOR : CAMILA DIAS MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DELSUC EVANGELISTA FILHO
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Na origem, cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar interposto com o fito de declarar ilegal e abusiva a ordem de alteração do cálculo para pagamento do adicional de tempo de serviço e ressarcimento dos valores pagos indevidamente a médico vinculado à Universidade Federal da Bahia - UFBA.

A segurança foi parcialmente concedida. Irresignados, impetrante e impetrado interuseram recurso de apelação, mas foi dado provimento somente ao recurso da impetrante.

Nas razões do recurso especial sustenta a recorrente que deve ser reformado o acórdão de origem, para denegação da segurança, pois, conforme determina o art. 1º, §§ 1º e 3º da Lei n. 9.436/97, o adicional por tempo de serviço, previsto no art. 67 da Lei nº 8.112/90, em qualquer situação de jornada de trabalho, será calculado sobre os vencimentos básicos.

Aduz que o montante a ser pago em relação ao adicional de tempo de serviço será igual tanto para aqueles que cumprem a jornada de 40 (horas), quanto para aqueles que cumprem jornada de 20 (horas).

Preliminarmente, deve ser afastada a alegada contrariedade ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais à solução da controvérsia.

No nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador ao caso concreto a solução por ele considerada pertinente, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC.

Além disso, da leitura do acórdão dos embargos de declaração, verifica-se que o Tribunal de origem não se omitiu quando da abordagem dos temas jurídicos trazidos à discussão, tendo adotado solução equânime à questão que lhe fora posta, mediante suficientes razões. E, havendo fundamentação bastante para a composição do litúgio, dispensa-se a análise de todas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razões adstritas ao mesmo fim, pois a finalidade da jurisdição é compor a lide e não discutir as teses jurídicas nos moldes expostos pelas partes

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia sobre os seguintes fundamentos (fls. 189/198)

(...)

Dentro desse contexto, não há como se reconhecer legitimidade no ato impugnado na impetração, determinante da redução do valor do adicional por tempo de serviço recebido pela impetrante, mediante incidência do mesmo tão só "sobre o vencimento correspondente à jornada legal de 20 horas semanais" (fls. 21), e da devolução de importâncias supostamente recebidas a maior, a tal título. A jornada de quarenta horas não é, evidentemente, ilegal, pela singela razão de que contemplada por lei, nem representa, muito menos, jornada extraordinária, até porque o trabalho em sobrejornada é remunerado com acréscimo em relação à hora normal trabalhada, e na de quarenta horas dos médicos, permitida pelo legislador não só no interesse do servidor, mas fundamentalmente no do serviço, a retribuição básica pelo exercício do cargo efetivo corresponde exatamente ao dobro da outorgada para a de vinte semanais.

Não tem sentido, pois, se pretender, pela circunstância de que a Lei 9.436/97 só se fez acompanhar de tabela explicitando os valores básicos de retribuição pecuniária em jornada de vinte horas semanais, que para ela o vencimento básico do cargo efetivo desempenhado em jornada de quarenta horas seja o mesmo do desenvolvido em jornada reduzida, como não tem sentido, da mesma forma, se concluir que, pelo fato de a literalidade do parágrafo 3º de seu artigo 1º preceituar que o adicional por tempo de serviço, "em qualquer situação, será calculado sobre os vencimentos básicos estabelecidos no anexo desta Lei", tal prestação deverá incidir, em qualquer caso, sobre o padrão básico estipulado para a jornada menor. E não tem sentido porque a conceituação normativa de vencimento básico é dada pela lei 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, o definindo como o padrão fixado em lei para retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público: se a Lei 9.437/96 foi categórica no sentido de que "a opção pela jornada de trabalho de quarenta horas semanais corresponde a um cargo efetivo com duas jornadas de vinte horas

semanais de trabalho", é evidente que o vencimento básico desse único cargo elb provimento efetivo será o padrão base correspondente a essa dupla jornada, e não ao só a uma delas.

Ademais, a conclusão de que o adicional de tempo de serviço, quanto aos médicos optantes pelo regime de quarenta horas, deverá incidir sobre o vencimento correspondente jornada de vinte, conduz a iniquidade e discriminação inaceitáveis, sem qualquer fundamento lógico ou jurídico que as autorizem, por fazer com que sejam a única categoria de servidores públicos em que a base de cálculo não será correspondente ao valor da retribuição básica pelo exercício dos cargos de que são titulares, mas apenas a metade dele. E pior. Se é certo que os médicos, por força de autorização da ordem constitucional, podem cumular dois cargos da espécie no serviço público, aqueles que exercessem um único cargo, em regime de quarenta horas semanais, teriam, a título de adicional por tempo de serviço, metade do valor atribuído aos que prestassem o mesmo serviço, sob dois vínculos de vinte horas semanais cada.

Diante do acima exposto, deve ser mantida a decisão guerreada, visto que em consonância com a jurisprudência firmada por esta Corte, conforme os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MÉDICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. JORNADA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARENTA HORAS. DUPLA JORNADA. VALOR PROPORCIONAL.

1. Os profissionais da área de saúde que optam pelo regime de trabalho de 40 horas semanais, nos termos da Lei n. 9.436/97, possuem o direito à incidência do adicional de tempo de serviço em relação aos dois turnos de 20 horas, por força do art. 1º, § 3º, do referido diploma legal, em convergência ao art. 4º, §§ 1º ao 3º, da Lei n. 8.216/91 e ao conceito de vencimentos.

2. Precedentes: REsp 1.266.408/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14.6.2012; REsp 1.220.196/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9.9.2011; e REsp 1.120.510/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27.3.2012.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1302578/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ARTS. 1º E 2º-B DA LEI 9.494/97 E 1º, § 3º, E 3º, DA LEI 8.437/92. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. SERVIDORES MÉDICOS. OPÇÃO PELO REGIME DE 40 HORAS SEMANAIS PREVISTA NA LEI N.º 9.436/97. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO: VALOR DOS DOIS VENCIMENTOS BÁSICOS PERCEBIDOS COMO RETRIBUIÇÃO POR CADA UM DOS TURNOS DE 20 HORAS SEMANAIS. PRECEDENTES.

1. O provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 535, II, do CPC pressupõe seja demonstrado, fundamentadamente, entre outros, os seguintes motivos: (a) a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanear a omissão; (c) a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma; e (d) não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegativa por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A ausência de prequestionamento - arts. 1º e 2º-B da Lei 9.494/97 e 1º, § 3º, e 3º, da Lei 8.437/92 - obsta a admissão do apelo, nos termos da Súmula 211/STJ.

3. O § 3º do art. 1º da Lei n.º 9.436/97, ao estabelecer que o adicional por tempo de serviço será calculado "sobre os vencimentos básicos estabelecidos no anexo desta Lei", conduz à conclusão de que o cômputo dessa verba deve levar em consideração os valores dos dois vencimentos básicos percebidos pelos servidores que optaram pelo regime de 40 horas semanais.

4. Em sendo facultado pela Lei n.º 9.436/97 a opção por regime de 40 horas trabalhadas por semana, ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade admitir que, a título de "adicional por tempo de serviço", os servidores que exerceram essa faculdade recebam valor igual ao percebido pelos que não optaram pela citada alteração, ou seja, continuaram trabalhando apenas 20 horas semanais.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido.

(REsp 1266408/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DE CARLOS BRENO VIANA PAIM E OUTRO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458, INCISO II, E 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. SERVIDORES MÉDICOS. OPÇÃO PELO REGIME DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS PREVISTA NA LEI N.º 9.436/97. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO: VALOR DOS 02 (DOIS) VENCIMENTOS BÁSICOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERCEBIDOS COMO RETRIBUIÇÃO RESPECTIVOS A CADA UM DOS TURNOS DE 20 (VINTE) HORAS POR SEMANA. PRECEDENTE DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. AFRONTA AO ART. 48 DA LEI N.º 9.394/96. AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE TESE. MERA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO PRETÓRIO EXCELSO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES INDEVIDAMENTE PERCEBIDOS. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. INVIABILIDADE.

1. O acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento, o que afasta a alegação de ofensa aos arts. 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.

3. Quanto à pretensa violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, não tendo sido esclarecido de maneira específica, ponto a ponto, quais questões, objeto da irresignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem, incide, na hipótese, a Súmula n.º 284 do Pretório Excelso.

4. Não sendo desenvolvida tese a respeito ou demonstrada a maneira pela qual o acórdão recorrido violou o art. 48 da Lei n.º 9.394/96, incide na espécie o comando da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

5. É incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente, em decorrência de errônea interpretação, má aplicação da lei ou equívoco da Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado.

6. O § 3.º do art. 1.º da Lei n.º 9.436/97, ao estabelecer que o adicional por tempo de serviço será calculado "sobre os vencimentos básicos estabelecidos no anexo desta Lei.", conduz à conclusão de que o cômputo dessa verba deve levar em consideração os valores dos 02 (dois) vencimentos básicos percebidos pelos servidores que optaram pelo regime de 40 (quarenta) horas semanais.

7. Em sendo facultado pela Lei n.º 9.436/97 a opção por regime de 40 (quarenta) horas trabalhadas por semana, é atentatório aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade admitir que, a título de "adicional por tempo de serviço", os servidores que exerceram essa faculdade recebam valor igual ao percebido pelos que não optaram pela citada alteração, ou seja, continuaram trabalhando apenas 20 (vinte) horas semanais.

8. Recurso especial de Carlos Breno Viana Paim e Outro conhecido e provido. Recurso especial adesivo da Universidade Federal de Santa Maria parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1120510/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 27/03/2012)

Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0092804-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.322.490 / BA

Números Origem: 171781520054013300 200533000171875

PAUTA: 18/06/2013

JULGADO: 18/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA UFBA

PROCURADOR : CAMILA DIAS MARQUES E OUTRO(S)

RECORRIDO : DELSUC EVANGELISTA FILHO

ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.